



Considerações Sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro: as Medidas de Ressocialização e a Reincidência do Condenado

Bernardo Grazianny Vianini¹

Resumo: Com o desenvolvimento do processo civilizatório do homem e a consciência das diferentes manifestações de relacionamento em sociedade, os direitos humanos evoluíram juntamente com o manejo das penas para infratores. A partir do ano de 1984, com a alteração do código penal e a publicação da lei de execução penal, as penas humanizadas ganharam espaço no cenário jurídico brasileiro, oportunizando discussões nas políticas públicas sobre a reeducação e medidas socioassistenciais para o indivíduo regressar à sociedade. Contudo, segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, no Brasil a média de reincidência é de 24,4%. Este estudo objetivou traçar uma reflexão, através de revisão bibliográfica, sobre os aspectos contribuintes para o elevado número de reincidência nas penitenciárias brasileiras e se justifica pela relevância da temática para o saber jurídico e motivação em sistematizar um questionamento sobre as medidas adotadas a partir da lei de execução penal e as lacunas deixadas pela prática da mesma, considerando o nível alarmante de reincidência dos apenados no país. Através desta pesquisa foi possível traçar uma reflexão sobre o uso das penas transcenderem a função de punir, pois desencadeia um processo dinâmico de reconstrução e pensar sobre os direitos e as relações humanas; bem como, foi possível problematizar as medidas socioeducativas e socioassistenciais para os detentos dentro das penitenciárias e para seu regresso à sociedade. Por fim, foi também possível eliciar um pensar sobre a fragilidade das medidas de ressocialização e das diretrizes das políticas públicas para os detentos.

Palavras-chave: Direito Penal. Reincidência. Pena. Ressocialização. Sistema Prisional.

1 Introdução

Ao longo do processo civilizatório do homem as sanções vêm sendo utilizadas como medidas para a organização do comportamento humano frente os desafios do convívio em sociedade. Com o desenvolvimento da visão do homem para com suas diferentes manifestações de relacionamento em sociedade, os direitos humanos evoluíram juntamente com a forma de punir os infratores. Tendo em vista a realidade brasileira, a partir do ano de 1984, com a alteração do código penal e publicação da lei de execução penal, foram estabelecidos novos manejos para as punições no Brasil, oportunizando a troca das sanções cruéis e desumanas para um sistema mais socioassistencial, desenvolvido para além da punição, afim de também reeducar o indivíduo para seu regresso à sociedade. Todavia, foi celebrado acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) para que fosse realizada uma pesquisa

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.



sobre reincidência criminal no Brasil, sendo constatada a média nacional de 24,4%, o que denota um número alarmante e elicia o questionamento sobre as medidas punitivas e dereeducação dos infratores adotadas pelo país.

Partindo das constatações sobre as novas condições propiciadas pela lei de execução penal do ano de 1984 para as penitenciárias e as políticas públicas referentes ao apenado, o estudo terá como questionamento fundamental: O que está por detrás do alto nível de reincidência dos apenados?

Greco (2011) sugere que a falta de políticas públicas destinadas às medidas socioassistenciais para os ex-detentos agravam o número de reincidência, fazendo referência ao estigma social do egresso. Refere à falta de preparo também da sociedade para reintegrar o indivíduo e oportunizar a ele novas condições de vida.

O direito à educação, trabalho, saúde, ao acesso à justiça e qualidade de vida são fundamentais, seguindo as diretrizes da proposta de ressocialização da lei de execução penal brasileira. Entretanto, os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-INFOPEN revelam precariedade de uma logística voltada para promover condições dignas ao encarcerado, o que pode contribuir para a fragilidade também das medidas utilizadas pelas penitenciárias para a reeducação com o objetivo de reinserir o detento na sociedade.

O objetivo deste trabalho é investigar os fatores contribuintes para a elevação do índice de reincidência dos apenados. Para fundamentar a discussão levantada, a metodologia proposta baseia-se na revisão bibliográfica nacional com base em produções de conhecimento sobre a temática da reincidência dos apenados e as medidas de ressocialização adotadas pelo país, bem como nas informações oferecidas pelo Ministério da Justiça, CNJ e o IPEA, através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias e do relatório de pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil. O estudo se justifica pela relevância da temática no âmbito jurídico, tendo em vista as medidas adotadas a partir da lei de execução penal e as lacunas deixadas pela prática da mesma, considerando o alto nível de reincidência dos detentos.

Com o estudo foi possível traçar uma reflexão a respeito da função social das punições aos infratores dentro da sociedade como um todo e problematizar o alto índice de reincidência do apenado no Brasil; através do pensar sobre os direitos humanos envolvidos nas medidas da lei de execução penal do país, assim como no pensar sobre a fragilidade das medidas de ressocialização e das diretrizes das políticas públicas para os detentos.

2 Breves considerações sobre a função social e a história das sanções.



As sanções no decorrer de seu quadro diacrônico foram justificadas e manejadas de diferentes formas. Todavia, sempre justificadas com descrições parecidas, possuindo como objetivo manter a defesa e a paz de um ser humano ou de civilizações, através da repressão a comportamentos entendidos como agressivos à ordem social das mesmas. O início das medidas punitivas pode ser compreendido através da reflexão sobre a constituição da sociedade, as sanções prosperam com a finalidade de regularizar a convivência entre os indivíduos (NEVES; REGO, 2015).

Nas relações humanas mais primitivas, acreditava-se na fúria dos Deuses, ilustrada através dos fenômenos naturais, entendidos como forma de punição, contribuindo para o surgimento dos tabus, séries de proibições que, quando não obedecidas, resultam em castigos aos infratores. As sanções eram aplicadas pelos grupos sociais com o objetivo de mostrar aos deuses que a coletividade desaprovava a ação praticada. As punições realizadas no início da formação civilizatória do homem passam a se configurar como oriundas de todo comportamento que vai contra a ordem necessária a um determinado grupo, para manter a defesa e paz no mesmo, portanto este contexto passa a ser compreendido e enquadrado como a matriz do direito penal, quando a sociedade passa a traçar os primeiros conceitos de crime e pena (LIBERATTI, 2014).

A justiça baseada no misticismo deu lugar à justiça com as próprias mãos ou vingança privada, realizada pelos familiares ou pela própria vítima que exercia a punição de forma totalmente desproporcional ao delito. Após, surgiu à vingança pública com o intuito de diminuir a desproporção das punições, estas eram aplicadas pelo chefe da tribo ou o monarca, período marcado pela lei do talião que punia o infrator com o mesmo crime cometido, ou seja, olho por olho, dente por dente (NUCCI, 2014).

Assevera Foucault (1999) que o Direito Penal na Idade Média estava alicerçado na insegurança e causava grande temor à sociedade, pois era voltado para nobreza e baseado em punições diversas para os mesmos crimes, exibidos em praças públicas com o intuito de coibir as transgressões a partir da exposição da punição.

Frente à evolução da civilização, as cerimônias públicas foram abolidas e as punições mudam de finalidade, é o que preceitua Michel Foucault (1999):

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências abstratas; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda às engrenagens (p.13).



Já em meados do século XVIII, a sociedade clamava pela humanização das penas, ideia difundida por pensadores da época, dentre eles Beccaria, filósofo iluminista, de que o magistrado deveria se limitar a proporcionalidade da pena em razão do crime.

Denota Beccaria (2001, p.34) que “Numa nação em que a pena de morte é empregada, é forçoso, para cada exemplo que se dá, um novo crime”. Portanto, para os filósofos da época, a pena de morte não possuía nenhum sentido, em razão da mesma consistir em um crime em resposta a outro, incapaz de diminuir o mal sendo medida ineficaz na repressão do mesmo, acarretando no aumento da violência na sociedade.

Diante do exposto, restou evidenciado um problema há muito tempo existente e que até hoje persiste, que é a rejeição por parte da sociedade e da justiça em relação aos condenados. A partir dessa breve exposição, passaremos a abordar a temática sob a ótica do sistema brasileiro.

2.1 Sistema penitenciário brasileiro: História, teoria e os direitos dos apenados.

A história das punições nos retrata um cenário de sanções praticadas de forma cruel e desumana, somente no século XIX que as punições foram alteradas em decorrência da humanização das penas. O marco dessa mudança foi o surgimento da lei de execução penal e alteração do código penal, levando ao fim da pena de morte e ao surgindo de um sistema progressivo, embasados nas penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, com ênfase na ressocialização do preso para um eventual regresso à sociedade (MENEZES; SANTOS, 2016).

Apesar de todos os avanços alcançados no âmbito penal, o grande progresso se deu com a reformulação do Código Penal de 1984, sendo que neste as penas alternativas eram aplicadas em conjunto com as penas privativas de liberdade, portanto, se tratavam de mero acessório. Já com a promulgação do Código Penal de 1998, as penas alternativas passaram a ser aplicadas também de forma isolada (JESUS, 2014).

Como saliente Edilson Santana (2008, grifo do autor):

Com efeito, o apenado deixa de ser confinado, sujeitando-se ao pagamento indenizatório da vítima, a seus dependentes ou a sociedade civil [...]; à perda de bens e valores; à prestação gratuita de serviço à comunidade ou à restrição de direito seu [...]; A alternativa, porém, não significa ‘colocar bandido na rua’, mas privilegiar uma Política Penalógica de caráter educativo, sem, com isso, desconhecer as funções intimidatórias do castigo, sobre o delinquente e a sociedade, embora os novos tempos tenham revelado a precariedade dos meios meramente inibitórios (p.89).



As modificações do Código Penal delimitaram as penas privativas de liberdade para os crimes de maior gravidade, enquanto possibilitou aos de menor potencial ofensivo a sua substituição. Observado o que preceitua o artigo 44 do Código Penal, o juiz converterá a pena de privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, que consistem em uma forma diversa de reeducar o apenado sem a necessidade de encarceramento.

O artigo 1º da lei brasileira de execução penal (1984) refere: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Ou seja, propiciar ao detento dentro das penitenciárias condições para que o mesmo consiga se desenvolver, buscando compreender os motivos pelos quais o sujeito cometeu o delito, dar o suporte para readaptar o indivíduo independente de seu passado, dar uma nova oportunidade para um recomeço na interação com a sociedade.

Contudo, a literatura jurídica contemporânea, seguindo os dados levantados pelo Ministério da Justiça através do Sistema de Informações Penitenciárias (2016) sobre o contexto das penitenciárias brasileiras, nos mostram resultados contrários ao que se dispõe na lei de execução penal. Para dissertarmos a respeito dessas discordâncias entre a teoria e a prática do sistema penitenciário brasileiro se faz necessário a discussão a respeito dos direitos dos apenados, à saúde, educação, trabalho e acesso à justiça, além de boas condições para a sobrevivência no espaço físico das penitenciárias.

2.1.1 O direito à educação e ao trabalho.

As atividades educacionais e laborais possuem extrema relevância na ressocialização dos apenados, não só para qualificá-los para serem reinserido no mercado de trabalho, mas funciona como forma de controle dos índices de reincidência no cometimento de crimes, reduz a quantidade de motins e rebeliões, além de estarem associadas à remissão da pena. É o que preceitua a lei de execução penal, sendo que a cada 12 horas de estudo ou a cada três dias de trabalho equivalem na redução de um dia da pena.

A população prisional tem acesso a diversas atividades educacionais que estão divididas entre formais e complementares. As atividades formais consistem em alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, curso técnico e capacitação profissional. Já as atividades complementares estão compreendidas nos programas de remissão de pena, atividades de lazer, cultura, leitura, videoteca e esporte.



Foi registrado em 2016 que a média nacional dos presos que participavam de alguma atividade educacional era de 13%, enquanto a média da população prisional envolvida em atividade laboral era de 15%. A lei de execução penal garante em seu artigo 29 que o trabalho do preso seja remunerado, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. No entanto os dados contidos no INFOPEN (2016) revelam que 75% da população prisional em atividade laboral não recebe remuneração ou recebe menos do que é previsto em lei.

Vale ressaltar que 75% dos presos são pessoas analfabetas, alfabetizadas informalmente ou concluíram o ensino fundamental completo. Enquanto 24,92% dos apenados têm até o ensino médio completo ou incompleto, ensino superior completo ou incompleto e acima do ensino superior incompleto. Ainda segundo o INFOPEN (2016) o perfil majoritário do preso é de baixo nível de escolarização, pobres, do sexo masculino, não brancos, entre 18 e 29 anos.

2.1.2A infraestrutura do sistema prisional, o direito à saúde e ao bem-estar.

Relativamente à infraestrutura a lei de execução penal prevê celas individuais para cada detento, enquanto conforme dados do INFOPEN (2016) enfrentamos a realidade de 726.712 presos no sistema penitenciário, secretarias de segurança e sistema penitenciário federal para apenas 368.049, o que revela um déficit de 358.663 vagas, sendo que 40% das pessoas privadas de liberdades estão presas sem sequer terem sido julgadas e condenadas.

O encarceramento consiste em grandes riscos ao direito à saúde e ao bem-estar dos detentos, colocando em risco até mesmo o direito à vida. As taxas de mortalidade nos ambientes prisionais são três vezes superiores as encontradas na proporção de 100 mil habitantes na população brasileira em geral. Também restou comprovada o agravamento da incidência de tuberculose pelo encarceramento, em razão do grande número de indivíduos confinados no mesmo espaço, sendo que nem sempre existem condições adequadas de infraestrutura, o que acarreta numa maior disseminação da doença. De acordo com dados do Portal da Saúde citados pelo INFOPEN (2014), as pessoas que se encontram reclusas, têm em média, 28 vezes mais chance que a população de contrair a tuberculose.

No que concerne aos profissionais da saúde atuantes nas penitenciárias, os dados do INFOPEN (2014) relatam que existem 4.512 médicos, enfermeiros ou auxiliares de enfermagem e 1.658 psiquiatras, psicólogos e terapeutas ocupacionais responsáveis por atender todo o contingente populacional das penitenciárias. O pior índice nacional pertence ao



Rio Grande do Norte que conta com apenas quatro profissionais de saúde mental, desta forma cada profissional é responsável por 1906 pessoas privadas de liberdade.

2.1.3 O acesso à justiça.

Diversos estabelecimentos prisionais brasileiros não dispõem de assistência judiciária, em destaque os estados do Rio Grande do Norte e Sergipe com os maiores índices, 71,38% e 60% respectivamente de pessoas cumprindo penas sem assistência é o que dispõe os dados do INFOPEN (2014). Cabe frisar que a assistência judiciária é essencial para o efetivo direito de defesa e acesso à justiça, também através destes é possível pleitear as progressões de regime e o livramento condicional.

3A reincidência, as penitenciárias e as práticas de ressocialização: Um processo realmente efetivo?

Para compreender a pesquisa sobre reincidência criminal realizada em 2015, promovida mediante acordo de cooperação técnica celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada que constatou a média nacional de 24,4%, ou seja, um em cada quatro condenados reincide no crime, é necessário abordar o conceito de reincidência expresso no código penal e elucidado por Bitencourt "Reincidente é quem pratica um crime após ter transitado em julgado sentença que, no País ou no estrangeiro, condenou-o por crime anterior, enquanto não houver transcorrido cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena" (2010, p.278).

Os objetivos do sistema penitenciário são basicamente punir e reeducar a pessoa privada de liberdade para após o cumprimento ser reintegrado à sociedade. Entretanto, tais objetivos não estão sendo alcançados, em razão da falta de estrutura como um todo das unidades prisionais. Contrariamente a ressocialização, resta evidenciado o alarmante índice de reincidência. Perante o exposto, segundo Foucault "[...] depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...]" (1999, p.293).

A superlotação é um dos principais fatores responsáveis pelo perecimento do sistema prisional, transformando a maioria das unidades em locais perigosos, expondo os detentos a condições desumanas que acarretam em motivos para protestos dentro da prisão, dentre elas as greves de fome e rebeliões (BENEVIDES, 2011).



Outro pilar nesta crise do sistema, é a violência dentro dos presídios, é o que atesta Bitencourt (2011):

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades (p.186).

Não é propagada a violência dentro dos presídios somente pelas autoridades, mas também pelos próprios presos que rapidamente apreendem que devem obediência as regras dispostas no código do recluso.

O déficit de políticas públicas destinadas aos ex-condenados agrava consideravelmente os índices de reincidência. O egresso carrega consigo o estigma da condenação para com a sociedade preconceituosa que não oferta oportunidades de emprego. Frente à necessidade de sobreviver o caminho se torna a criminalidade, conforme expõe Rogério Greco “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade” (2011, p.443).

O trabalho é capaz de impactar de diversas formas positivas na vida do ser humano, para o condenado é um caminho efetivo para a ressocialização, que reflete diretamente na sociedade. É o que preconiza Maurício Kuehne (2013):

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam (p.32).

O artigo 3º da lei de execução penal prevê que o condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Através dos dados levantados pelo Ministério da Justiça, comprova-se que o texto de lei está muito distante da realidade da pena de prisão, a falta de infraestrutura nas unidades prisionais, à violação do direito à integridade física e moral, ao direito à vida, a saúde, dentre outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, além de evidenciar uma ligação entre o encarceramento com o nível de escolaridade e os problemas étnicos sociais.

No presente estudo foram identificados diversos fatores contrários à ressocialização do apenado que consiste no principal objetivo da pena a fim de evitar a reincidência. A superlotação das unidades prisionais acarreta na indisponibilidade de vagas para trabalho e



educação, fontes de profissionalização e de remissão de pena, somados ao desrespeito dos demais direitos fundamentais e a falta de políticas públicas, não resta ao egresso outro caminho, se não a criminalização.

4 Considerações finais

A evolução histórica das formas de punir evidencia uma grande transformação na esfera penal, que nos primórdios se fundava na forma exacerbada de coibir as transgressões dos indivíduos frente à ordem social, justiça esta que era totalmente desprovida dos princípios penais hoje existentes, o que denotava na desproporcionalidade da pena com o crime. Somente a partir do surgimento da lei de execução penal e a alteração do código penal, aliados a criação das instituições prisionais em decorrência da humanização da pena, estabeleceu-se a busca pela finalidade da pena como forma de restabelecer o apenado para o regresso à sociedade.

Em análise ao conceito de ressocialização na estrutura normativa penal atual, confrontada aos dados levantados pelo ministério da justiça que revelam a falta de estrutura para comportar o enorme contingente de presos, o desrespeito pelos direitos dos detentos, somados a falta de políticas públicas para a reinserção destes na sociedade após o cumprimento da sanção, comprometem por completo a busca pela finalidade da pena, não deixando dúvidas de que a teoria criada em torno do sistema prisional está muito distante da realidade, fato comprovado através do alarmante índice de reincidência que chega a 24,4%.

Alicerçado na metodologia da revisão bibliográfica nacional com base em produções de conhecimento sobre a temática da reincidência dos apenados e as medidas de ressocialização adotadas pelo país, bem como nas informações oferecidas pelo Ministério da Justiça, CNJ e o IPEA, através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias e do relatório de pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil foi apurado que os fatores responsáveis pela elevada taxa de reincidência existente são a falta de estrutura do sistema prisional em prover condições dignas de sobrevivência aos detentos, o cerceamento dos direitos fundamentais, a falta de políticas públicas destinadas às medidas socioassistenciais ao egresso e a falta de preparo da sociedade para reintegrar o ex-detento.

Frente à gravidade da falha na ressocialização dos apenados, mostrou-se a urgência de medidas para mudar ou ao menos minimizar este problema. Com base no caminho acima traçado, é que se sugerem amplas providências, seja desde mudanças estruturais no sistema



prisional com aumento de verbas, até o investimento em políticas públicas que visem possibilitar a reintegração do egresso do cárcere na sociedade.

Referências bibliográficas:

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas.** Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 20 de jan. 2018.

BENEVIDES, P. R. Caos: superlotação x penas alternativas. **Revista Visão Jurídica.** São Paulo: v. 1, n. 59, p. 70-71, abril 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil,** de maio de 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>. Acesso em: 12 de jan. 2018.

_____. **Lei nº. 2.848,** de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de jan. 2018.

_____. **Lei nº. 7.210,** de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 20 de jan. 2018.

_____. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN, de junho de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 18 de jan. 2018.

_____. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN, de junho de 2016. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em: 18 de jan. 2018.



FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 20 ed. Rio de Janeiro: Editoras Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KUHENE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. 11 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

LIBERATTI, G. O. A evolução histórica e doutrinária da pena e sua finalidade à luz do ideal da ressocialização. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-e-doutrinaria-da-pena-e-sua-finalidade-a-luz-do-ideal-daressocializacao,47477.html>. Acesso em: 25 de jan. 2018.

MENEZES, J. R. V. T.; SANTOS, E. M. R. **Sistema prisional: problemáticas e soluções**. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/view/2589/1752>. Acesso em: 25 de jan. 2018.

NEVES, J. G. B.; REGO, N. K. S. **Sistema penal brasileiro: uma crítica à ressocialização do apenado**. Disponível em: <https://jullygardem.jusbrasil.com.br/artigos/254492438/sistema-penal-brasileiro-uma-critica-a-ressocializacao-do-apanado>. Acesso em: 10 de fev. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTANA, E. **Crime e Castigo**. São Paulo: Editora Golden Books, 2008.